

MENSAGEM

Assunto: Esclarecimento 1

Referência: Pregão Eletrônico nº 27/2019 (48500.001754/2019-91)

Data: 05/12/2019

Objeto: Fornecimento e instalação de 9 (nove) elevadores, com desmontagem e retirada dos existentes na Sede do Prédio da Aneel.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2019

ESCLARECIMENTO Nº 01

Prezados Senhores,

1. Em atenção ao pedido de esclarecimento enviado por empresa que retirou o edital em referência, segue em anexo a resposta.
2. O presente esclarecimento passa a integrar o Pregão Eletrônico nº 27/2019, devendo seus termos ser obrigatoriamente considerados pelas proponentes que vierem a participar do certame.
3. A presente mensagem está disponível no sítio COMPRAS GOVERNAMENTAIS (www.comprasgovernamentais.gov.br) e também no sítio da ANEEL (www.aneel.gov.br).

ANGELICA LUISA PINTO NOGUEIRA PINHEIRO
Pregoeira

Pergunta 1

O **primeiro ponto** é referente ao Item 14.11.1 que diz:

4.11.1 Para ser possível a conclusão da montagem de cada elevador nos prazos sugeridos, a Montadora contratada deverá entregar na obra todos os respectivos materiais no mínimo 60 dias antes da data prevista para término da sua instalação.

Sobre esse item é importante destacar que ao exigir que a Contratada entregue o material na obra com no mínimo 60 dias da data prevista para término da instalação de cada elevador acaba por aumentar a possibilidade do extravio de peças. As empresas montadoras de Elevador sempre buscam transportar os materiais do elevador na época da instalação, justamente para evitar o sumiço de peças e componentes. Vale salientar que a nossa empresa, bem como, a maioria das empresas da área, iniciam a instalação do Elevador no mesmo dia ou no dia posterior do recebimento dos materiais na obra. A Rays Elevadores, tem uma média de prazo de instalação *in loco* para os elevadores de 02 paradas de uma semana e para os elevadores de 04 e 05 paradas de duas semanas. Nesse sentido pedimos a revisão desse item, retirando a exigência desse prazo.

Resposta 1

A cláusula 4.11.1 foi suprimida do Edital do Pregão Eletrônico nº 27/2019, republicado na data de 05/12/2019.

Pergunta 2

O **segundo ponto** é referente a ausência no edital do faturamento de Materiais x Serviços.

Ocorre que essa falta de previsão causa incerteza quanto à distribuição das notas fiscais que serão emitidas pela contratada, pois não há especificação no tocante ao percentual de emissão de notas fiscais de serviços e materiais.

Tal esclarecimento se faz necessário em virtude da necessidade de faturamento, mediante emissão de notas fiscais, pela contratada, com a informação do percentual de cada tipo de despesa: X% material, Y% serviço.

A especificação da composição do preço e os respectivos percentuais de serviços/material são imprescindíveis não só para o Correto faturamento durante a execução contratual, mas até mesmo para avaliação dos custos e encargos incidentes para formulação da proposta.

Dessa forma, para um correto faturamento do preço e emissão de notas fiscais pela empresa contratada, importante se faz, desde logo, o esclarecimento quanto à divisão percentual das notas fiscais que deverão ser emitidas: Y% SERVIÇOS / X% MATERIAL.

Vale destacar que conforme o DECRETO 7212 de 15/06/2010, diz que a instalação é considerada como processo de industrialização, assim sendo o percentual de emissão de nota fiscal de serviço deveria ser extinto já que o Elevador é um produto/material e a instalação é parte integrante desse produto. Referente ao projeto, ele faz parte do equipamento, já que o mesmo é parte inicial do processo de industrialização do elevador e também não é vendido em separado, pois o elevador é visto como um produto único, composto por projeto, fabricação e instalação/montagem, ou seja, o Elevador é um Material e não um serviço.

Assim perguntamos, a Nota Fiscal de faturamento do objeto da licitação poderá ser 100% de material?

Resposta 2

Após consulta a área financeira da ANEEL, informamos que o entendimento da empresa está correto. O objeto da licitação será 100% de material. Trata-se de fornecimento de mercadoria com prestação de serviço de instalação, tributada conforme art. 2º, inciso IV do Decreto 18.955/97 (Regulamento do ICMS – RICMS). O ICMS incide sobre o valor da nota fiscal de venda da mercadoria, não sendo cabível a emissão de nota fiscal de serviço.

Pergunta 3

O **terceiro ponto** é que o Edital não nos deixa claro se no se a Contratada deverá ou não realizar a assistência técnica preventiva e corretiva dos elevadores e qual seria o prazo da mesma.

Resposta 3

Não haverá nesta contratação a prestação de serviços de manutenção preventiva, tendo em vista a ANEEL ter um contrato vigente com esse objeto. O objeto da presente contratação contempla somente garantia (inclusive substituição e reparação) nos termos da cláusula 4.1 do ANEXO I DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2019 – TERMO DE REFERÊNCIA. A empresa contratada deverá informar à ANEEL todas as rotinas de manutenção preventiva necessárias à preservação da garantia dos equipamentos

Pergunta 4

O **quarto ponto** é referente ao item 2.4 do Edital, que segue:

2.4 Para execução do objeto deste Edital, será admitida a subcontratação, nos limites fixados no Anexo I (Termo de Referência), sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da obrigação.

Porém não consta no Termo de Referência o que é permitido ou não subcontratar. Vale destacar que nenhuma empresa do ramo de elevador realiza as adequações civis necessárias do fosso do elevador, pois a mesma compete a área civil sobre responsabilidade de um Engenheiro Civil e também, usualmente, as empresas de elevador subcontratam o serviço de assistência técnica, sendo que a subcontratação desse serviço não exime, em hipótese alguma, a responsabilidade da contratada no bom andamento dos serviços.

Sendo assim, solicitamos esclarecimentos do que pode ou não ser subcontratado.

Resposta 4

O Edital foi republicado e foram incluídas as atividades que podem ser subcontratadas na cláusula 4.15 do Anexo I.

Pergunta 5

Os elevadores do bloco J estão previstos para serem substituídos por elevadores COM casa de máquinas. Podemos apresentar proposta para os elevadores serem SEM casa de máquinas? Em caso negativo, qual seria o motivo para manter os elevadores COM casa de máquinas?

Resposta 5

O elevador tradicional, com casa de máquinas, oferece mais segurança aos serviços de manutenção para os técnicos. Ressalta-se ainda que o custo da manutenção em elevadores sem casa de máquinas são maiores quando comparados com elevadores tradicionais. Além disso, no local já existem casas de máquinas superiores, arejadas, bem espaçosas e dentro das normas técnicas da ABNT. Portanto, mantemos a exigência de elevadores com casa de máquinas.

Pergunta 6

Os elevadores de serviço estão previstos para possuírem portas tipo abertura lateral com largura útil de 950mm. A largura das portas dos elevadores de serviço podem ser reduzidas para 900mm ou aumentada para 1000mm, pois são medidas padrões de fabricação e a medida de 950mm é especial?

Resposta 6

Não há objeção quanto às portas com 1000mm. Não serão admitidas portas inferiores a 950mm para não prejudicar a acessibilidade ou mesmo o transporte de cargas.

Pergunta 7.

Solicito o envio com **urgência** das plantas baixas e de corte dos fossos dos elevadores. Caso não tenha esses arquivos, precisamos que nos informem qual é a última altura (a medida entre o último piso e o teto do fosso) dos fossos dos elevadores sem casa de máquinas.

Resposta 7

Incluimos no site da ANEEL planta contendo o corte da edificação. (https://www.aneel.gov.br/licitacoes-e-contratos?p_p_id=licitacoesadministrativaspublic_WAR_licitacoesadministrativasportlet&p_p_ifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-2&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2)

Ressaltamos, contudo, que **é imprescindível que a licitante confirme as medidas *in loco***, uma vez que as plantas podem não refletir fielmente a realidade.

Por fim, embora facultativa, encorajamos que os licitantes façam a vistoria. Ressaltamos que, conforme expresso na cláusula 7.1 do ANEXO I DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2019 – TERMO DE REFERÊNCIA, a não realização de vistoria pelos licitantes não poderá ser utilizada como argumento para justificar quaisquer falhas ou omissões em suas propostas.